

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A, DE 2007, DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS, QUE "ALTERA O INCISO XII DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (PERMITE FÉRIAS COLETIVAS NOS JUÍZOS E TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU).

Altera o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal.

**EMENDA Nº de 2009.
(Do Sr. Paes Landim e outros)**

Dê-se ao art. 93, inciso XII da Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art. 93

.....
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo permitidas férias coletivas nos juízos, tribunais de segundo grau e nos tribunais superiores, funcionando obrigatoriamente, nesses períodos, plantão a ser organizado e implementado pelos órgãos administrativos dos tribunais."

JUSTIFICATIVA

A extinção das férias coletivas teve como objetivo primordial possibilitar maior celeridade na prestação jurisdicional, em benefício da sociedade.

Todavia, na prática, essa medida não alcançou os resultados esperados, ao contrário, criou diversos embaraços ao funcionamento do sistema judiciário, prejudicando os magistrados, os advogados e, especialmente, os jurisdicionados. Isto porque, primeiro, veio a provocar a descontinuidade abrupta da jurisprudência firmada pelas Cortes, em face da convocação constante de juízes para atuar nas férias dos membros dos Tribunais. Depois, em segundo, veio a provocar uma desorganização dos serviços das varas originais desses magistrados convocados, em face da ausência para atuar nas Cortes – nem sempre há juízes suficientes para suprir a ausência de outros magistrados.

Por fim, a par desses transtornos, a alteração não promoveu a esperada celeridade na prestação jurisdicional. É um reclamo de todos os atores do ambiente judicial a alteração do texto constitucional em evidência.

Por estas as razões pelas quais solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda constitucional.

Sala das Sessões, de maio de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**